



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

AUTOS Nº 5216260-06.2020.8.09.0051

**DECISÃO**

Cuidam os autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **OFFICE SEGURANÇA EIRELI**.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 23), foi apresentado, no prazo legal, o plano de recuperação (evento 52), bem como foi solicitado pelos credores a habilitação de seus créditos.

Por seu turno, a recuperanda postulou a prorrogação do período de suspensão das execuções (evento 79), sob os argumentos que não deu causa à impossibilidade de realização da Assembleia até a presente data, e que a pandemia de COVID-19 comprometeu de forma geral os andamentos processuais.

Na minuta de evento 93, a recuperanda pugnou pela expedição de ofícios às instituições bancárias com as quais têm relacionamento, para que *“se abstenham de cumprir ordens de bloqueio de numerários provenientes de outros juízos diversos deste Juízo Universal, no qual se processa a recuperação judicial”*.

Antecipando-se a qualquer intimação, o Administrador Judicial peticionou nos eventos 87 e 90, manifestando e requerendo, em síntese, o seguinte: a) publicação de editais; b) autorização para contratação de auxiliar contábil; c) deferimento da prorrogação do período de suspensão das execuções; d) juntada relatórios mensais de atividades.

É o que consta.

**DECIDO.**

Primeiramente, deve-se consignar que o processo de recuperação judicial é naturalmente de tramitação complexa, na medida em que envolve um grande número de interessados (recuperanda, credores, Administrador Judicial, Ministério Público), e concentra uma elevada quantidade de atos simultâneos (verificações de créditos, acompanhamento do plano, além de outras questões intercorrentes), razão pela qual, passo a deliberar separadamente sobre cada uma das providências pendentes na atual fase do feito.

**a) Das habilitações e certidões de crédito juntadas aos autos principais**

Analisando os autos com a devida acuidade, verifica-se que foram indevidamente protocolizadas no processo principal as habilitações de créditos de eventos 31, 40, 41, 42, 43, 50, 54, 59, 60, 63, 65, 72, 74, 76,

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 16/06/2021 11:46:50



78, 83, 86 e 88.

Todavia, considerando que referidos créditos já foram verificados e considerados pelo Administrador Judicial por ocasião da elaboração da 2ª Lista de Credores, conforme esclarecido na petição de evento 90, dou por **prejudicados** os pedidos formulados.

**Deverá a escritania cadastrar os advogados dos respectivos credores, para acompanhamento processual.**

#### b) Das publicações

Noutro vértice, defiro os pedidos formulados pelo Administrador Judicial e determino a expedição do *Edital Sobre o Recebimento do Plano de Recuperação Judicial*, conforme minuta juntada no evento 87, e nos termos do artigo 53, parágrafo único c/c artigo 55, ambos da Lei nº 11.101/05.

Ainda, determino a publicação, na mesma data, do *Edital Contendo a 2ª Lista de Credores*, apresentado pelo Administrador Judicial no evento 90.

#### c) Do pedido de prorrogação da suspensão das execuções

Quanto ao pedido de prorrogação do período de suspensão das execuções individuais contra a recuperanda, denominado *stay period*, trata-se de possibilidade em que já havia jurisprudência sedimentada quanto à sua possibilidade, desde que evidenciada a **necessidade para não frustrar o plano de recuperação judicial e a inexistência de inércia por parte da devedora**.

A partir das modificações introduzidas no processo de recuperação judicial pela Lei nº 14.112/2020, tal possibilidade foi expressamente incluída no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por



igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

No presente caso, verifica-se que não há qualquer ato protelatório praticado pela recuperanda, que tenha ensejado o atraso do processamento da recuperação judicial, visto que o processo tem se desenvolvido em parâmetros razoáveis de normalidade, com possibilidade de realização de Assembleia após o encerramento do prazo para as objeções ao plano apresentado.

Igualmente, depreende-se que a prorrogação é necessária, pois, do contrário, o prosseguimento das inúmeras execuções trabalhistas já noticiadas nos autos poderiam comprometer o fluxo de caixa e inviabilizar a continuidade das atividades da recuperanda.

Corroborando esse entendimento o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *STAY PERIOD*. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECOMENDAÇÃO Nº 063/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. I - É possível a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/15, de acordo com as peculiaridades do caso. II - No caso, os agravados devedores não deram causa a demora no procedimento de recuperação judicial, circunstância que, sem dúvida alguma, autoriza a prorrogação do *stay period*, inclusive em atenção ao princípio da preservação da empresa. III - No caso, a decisão recorrida justificou que a prorrogação do período de blindagem se deu pelo fato dos agravados não terem concorrido para a superação do prazo de 180 dias, bem como para ‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.’ IV - Ressalta-se, ainda, que a Recomendação n.º 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta os tribunais e magistrados a adoção de condutas para mitigação do impacto econômico decorrente das medidas preventivas à propagação do novo coronavírus, tais como a prorrogação do período de blindagem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 5119442-14.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, julgado em 04/05/2021, DJe de 04/05/2021).

Desse modo deve ser deferida a prorrogação das medidas previstas no artigo 6º, *caput*, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05, por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar do término do prazo da suspensão decretada por ocasião da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

**d) Do pedido de expedição de ofícios às instituições bancárias e desbloqueio de veículo**

Em referência ao pedido formulado pela recuperanda, para expedição de ofícios às instituições

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 16/06/2021 11:46:50

bancárias com as quais têm relacionamento, para que “se abstenham de cumprir ordens de bloqueio de numerários provenientes de outros juízos diversos deste Juízo Universal, no qual se processa a recuperação judicial” (evento 93), em que pesem os fundamentos apresentados, não vislumbro que a medida possa ser efetivada, visto que os bloqueios em contas bancárias são realizados pelo sistema SisbaJud, cuja ordem informatizada é emanada dos juízos diretamente para o Banco Central do Brasil, assim, as instituições financeiras não poderiam criar qualquer impedimento em seus sistemas bancários.

Ademais, é possível que existam execuções individuais de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, cuja constrição somente pode ser obstada se recair sobre bens de capital comprovadamente essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, § 7º-B, da LFR), impondo análise específica em cada caso.

Outrossim, nos termos da regra inserida no artigo 52, III, da Lei nº 11.101/05, cabe à própria recuperanda diligenciar perante os juízos onde ocorram execuções individuais, para que os casos sujeitos aos efeitos da recuperação sejam suspensos na forma da lei.

No que diz respeito ao veículo de propriedade da recuperanda, objeto de busca e apreensão e bloqueio de circulação, oriundo dos autos nº 5339068-13.2020.8.09.0051, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, diante da demonstrada essencialidade do bem para o prosseguimento das atividades e da prorrogação do *stay period*, vejo que os interesses da devedora devem ser preservados na atual fase do processo.

Com efeito, considerando que o juízo da recuperação é o competente para análise de quaisquer ações que visem constrições de bens e/ou ativos financeiros da empresa recuperanda, nos termos do artigo 6º, § 7º-A, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, determino a expedição de ofício ao juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, informando que o bem objeto da *Ação de Busca e Apreensão* é considerado essencial à manutenção da atividade empresarial da devedora, para que, mediante cooperação jurisdicional, sejam suspensos os atos de constrição.

#### **e) Do pedido de contratação de auxiliar contábil**

Quanto à contratação de auxiliar contábil, trata-se de apoio técnico imprescindível, que encontra permissão no artigo 22, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05, assim, defiro o pedido, na forma e com a remuneração postulada pelo Administrador Judicial (evento 87), mormente porque o serviço já foi prestado, conforme é possível depreender do relatório acostado ao evento 90.

**Ex positis, defiro o pedido de prorrogação do *stay period***, mantendo as suspensões e proibições previstas no artigo 6º, *caput*, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05, por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar do término do prazo do sobrestamento decretado por ocasião da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Por outro lado, determino à escritania que providencie a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), na mesma data, do *Edital Sobre o Recebimento do Plano de Recuperação Judicial*, conforme minuta juntada no evento 87 e do *Edital Contendo a 2ª Lista de Credores*, juntado ao evento 90.

Defiro o pedido de contratação de auxiliar contábil para atividade específica, na forma e com a remuneração postulada pelo Administrador Judicial (evento 87).

Expeça-se ofício ao juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, informando que o bem objeto da *Ação de Busca e Apreensão* nº 5339068-13.2020.8.09.0051 é considerado essencial à manutenção da atividade empresarial da devedora, para que, mediante cooperação jurisdicional, sejam suspensos os atos de constrição.

Promova-se a substituição dos advogados que representam a recuperanda, conforme informado nos



eventos 84, 85 e 89.

Cadastre-se os advogados dos credores indicados nos eventos 31, 40, 41, 42, 43, 50, 54, 59, 60, 63, 65, 72, 74, 76, 78, 83, 86 e 88, para que possam acompanhar os andamentos processuais, cujas habilitações declaro prejudicadas.

Manifeste-se o Administrador Judicial sobre a petição acostada ao evento 94, bem como apresente o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 22, II, "h", da Lei nº 11.101/05.

Quanto aos Relatórios Mensais de Atividades, acostados ao evento 87, ficam os credores habilitados intimados, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalmente, em referência à objeção ao plano de recuperação judicial, apresentada no evento 95, registro que será apreciada após o término do prazo legal e depois da manifestação do Administrador Judicial.

É a decisão.

Intimem-se.

**Danilo Luiz Meireles dos Santos**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 16/06/2021 11:46:50